



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR, tel. 41-3250-8700, e-mail: caoppcci@mp.pr.gov.br

INFORMATIVO 006/2012

CAOP/Patrimônio Público

11 de junho de 2012

Foro por prerrogativa de função para ações de improbidade administrativa

"Não posso admitir neste julgamento, por mais que se diga que a atuação da primeira instância cause receio, e não penso assim – sou um arauto da atuação daqueles que estão no que rotulo como 'pedreira', que é a primeira instância -, a postura de legislador positivo e inserir, no rol definidor da competência do Supremo, essa ação civil - a ação de improbidade". (STF, RE 646.771-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 04.08.2011)

Prezados Colegas,

Em razão dos novos debates a respeito da suposta existência de foro por prerrogativa de função para autoridades que respondem a ações de improbidade administrativa, o Centro de Apoio das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público elaborou o presente Informativo, com a intenção de delimitar o problema, relatar o contexto dos debates, assim como posicionar-se sobre o tema.

1. Os contornos da questão debatida

O Superior Tribunal de Justiça, em posicionamento adotado recentemente, tem reconhecido o foro por prerrogativa de função para ações de improbidade

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR, tel. 41-3250-8700, e-mail: caopppci@mp.pr.gov.br

administrativa, nas hipóteses em que o requerido possui, em decorrência do cargo que ocupa, a mesma prerrogativa nas ações penais:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS. LEGITIMIDADE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECONHECIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECLAMAÇÃO.

1. Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza.

2. Por decisão de 13 de março de 2008, a Suprema Corte, com apenas um voto contrário, declarou que "compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros" (QO na Pet. 3.211-0, Min. Menezes Direito, DJ 27.06.2008). Considerou, para tanto, que a prerrogativa de foro, em casos tais, decorre diretamente do sistema de competências estabelecido na Constituição, que assegura a seus Ministros foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns, na própria Corte, quanto em crimes de responsabilidade, no Senado Federal. Por isso, "seria absurdo ou o máximo do contra-senso conceber que ordem jurídica permita que Ministro possa ser julgado por outro órgão em ação diversa, mas entre cujas sanções está também a perda do cargo. Isto seria a desestruturação de todo o sistema que fundamenta a distribuição da competência" (voto do Min. Cezar Peluso).

3. Esses mesmos fundamentos de natureza sistemática autorizam a concluir, por imposição lógica de coerência interpretativa, que norma infraconstitucional não pode atribuir a juiz de primeiro grau o julgamento de ação de improbidade administrativa, com possível aplicação da pena de perda do cargo, contra Governador do Estado, que, a exemplo dos Ministros do STF, também tem assegurado foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns (perante o STJ), quanto em crimes de responsabilidade (perante a respectiva Assembléia Legislativa). É de se reconhecer que, por inafastável simetria com o que ocorre em relação aos crimes comuns (CF, art. 105, I, a), há, em casos tais, competência implícita complementar do Superior Tribunal de Justiça.

4. Reclamação precedente, em parte. (STJ, Rcl 2.790-SC, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 02.12.2009, v.u)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE.
PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SECRETÁRIOS DE ESTADO.
COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FORO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
COMPETÊNCIAS IMPLÍCITAS COMPLEMENTARES. REMESSA AO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL.

wp 2/10



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR, tel. 41-3250-8700, e-mail: caopppci@mp.pr.gov.br

1. Trata-se de Ação Civil Pública contra os recorridos em razão da prática de atos de improbidade administrativa, descritos como dispensa indevida de licitação, desvio de verbas públicas, autorização de despesas não previstas em lei e desvio de finalidade na implementação do 'Programa do Leite', com prejuízo aos cofres públicos no valor de aproximadamente R\$ 10 milhões.
2. Após sentença de procedência, o acórdão acolheu a alegação de inaplicabilidade de Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos e, em relação aos demais, anulou a sentença por cerceamento de defesa. O Recurso Especial pugna pela reforma do acórdão nesses dois pontos.
3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela submissão dos agentes políticos à Lei de Improbidade Administrativa (Rcl 2.790/SC, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 4.3.2010).
4. Todavia, o mesmo precedente estabelece privilégio de foro aos agentes políticos em ações de improbidade - com base em construção amparada em julgado do STF -, na relevância do cargo de determinados sujeitos, no interesse público ao seu bom e independente exercício e na ideia de competências implícitas complementares.
5. A Constituição do Estado do Rio Grande do Norte prevê prerrogativa de Foro a Secretários de Estado.
6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos recorridos, agentes políticos, com remessa, de ofício, dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para que julgue a demanda em competência originária. (STJ, REsp 1.235.952-RN, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, 02.06.2011, v.u.)

Trata-se, como se observa das ementas, de construção hermenêutica desenvolvida a partir do fundamento das competências implícitas complementares, por meio do qual se parte da premissa de que as ações de improbidade administrativa buscam a aplicação de sanções similares às sanções penais e, nessa medida, quando a Constituição da República confere o foro especial para as autoridades na área penal, implicitamente também o conferiu no segmento da responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa.

Em outras palavras, sustenta-se que o foro por prerrogativa de função, nas ações de improbidade, decorre implicitamente das regras constitucionais que estabelecem competência originária para o julgamento de infrações penais e de crimes de responsabilidade. Consta do voto do Min. Teori Zavascki:

E, por imposição lógica de coerência na interpretação do sistema e dos princípios constitucionais, não há como sustentar também a viabilidade de submeter à primeira instância do Judiciário ação de improbidade, com sanção

3
apel recitado, menor custo ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR, tel. 41-3250-8700, e-mail: caoppcci@mp.pr.gov.br

de perda do cargo, contra um senador da República, ou um deputado federal ou um governador de Estado.

Essa orientação consolidou-se na Corte, conforme se observa nos seguintes precedentes: i) Reclamação 2.790-SC, proposta pelo então Governador de Santa Catarina, julgada pela Corte Especial em 02.12.2009 (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u.); ii) Agravo Regimental no Recurso Especial 1.216.168-RS, em caso que envolvia a então Governadora do Rio Grande do Sul, julgado monocraticamente pelo Min. Humberto Martins, da 2ª Turma, em 17.12.2010; iii) Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.404.254-RJ, julgado em 27.09.2011, referente a ação de improbidade movida em face de ex-governador do Rio de Janeiro e atual Deputado Federal; iv) REsp 1.235.952-RN, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, 02.06.2011, v.u.

O entendimento do STJ, de certa forma, aderiu ao teor do julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, da Questão de Ordem na Petição 3.211-0-DF, ocorrido em 13.03.2008, em processo decorrente de ação de improbidade administrativa ajuizada em face de Ministro da Corte. Posicionou-se o STF, com a divergência apenas do Min. Marco Aurélio, que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade administrativa proposta em face de seus membros.

Consta do voto do Min. Cezar Peluso:

Se, pela Constituição, Ministro do Supremo Tribunal Federal só pode ser processado, nas infrações penais comuns, por esta Corte e, nos crimes de responsabilidade, pelo Senado Federal, não é concebível que ação por ilícito de menor gravidade, entre cujas sanções está a mesma perda do cargo, possa ser atribuída à competência de outros órgãos. Insisto em que, se, pelos mais graves ilícitos da ordem jurídica, que são o crime comum e o crime de responsabilidade, Ministro do Supremo Tribunal Federal só pode ser julgado pelos seus pares ou pelo Senado da República, seria absurdo ou o máximo do contra-senso conceber que ordem jurídica permita que Ministro possa ser julgado por outro órgão em ação diversa, mas entre cujas sanções está também a perda do cargo. Isto seria a desestruturação de todo o sistema que fundamenta a distribuição da competência, para julgamento dos ilícitos mais graves atribuídos a Ministro da Suprema Corte, entre o Supremo Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR, tel. 41-3250-8700, e-mail: caoppcci@mp.pr.gov.br

Federal e o Senado da República. Razão por que, pedindo maxima venia ao eminente Relator, assento a competência desta Casa.

O Tribunal de Justiça do Paraná, recentemente, proferiu o primeiro julgado reconhecendo o foro por prerrogativa de função para ações de improbidade administrativa:

Processo: 669032-8

Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Data de Publicação: 15.05.2012

Ementa: DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência absoluta deste Órgão Fracionário para apreciação do recurso de apelação, remetendo-se os autos ao Órgão Especial, nos termos do voto da Relatora.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA PELO APELANTE APÓS O PROCESSAMENTO DO RECURSO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DE FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. NOVEL ENTENDIMENTO DO STJ QUE PACIFICA A QUESTÃO, RECONHECENDO QUE O FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO TAMBÉM DEVE SER APLICADO ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, QUANDO HOVER PERIGO DE QUE A AUTORIDADE INVESTIGADA VENHA A PERDER O CARGO OU O MANDATO QUE ESTIVER EXERCENDO, AINDA QUE NÃO SEJA ESTE O EXERCÍCIO À ÉPOCA DOS FATOS OU DA PROPOSITURA DA AÇÃO. (RECL. 4927-DF; AGRG 1404254-RJ STJ). REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DO RECURSO QUE SE IMPÕE (ARTIGOS 125, § 1.º, CF, 101, VII, A, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, 84, II, A RITJPR). NULIDADE DA SENTENÇA QUE NÃO RESTA CONFIGURADA, EIS QUE À ÉPOCA DE SUA PROLAÇÃO VIGIA ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONTRÁRIO, QUE NÃO ADMITIA A PRERROGATIVA DE FORO, O QUE ATESTA A VALIDADE DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO APELO.

À prevalecer esse entendimento, competiria originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento das ações de improbidade propostas em face das seguintes autoridades: i). Presidente da República, Vice-Presidente, membros do Congresso Nacional, Ministros do STF e Procurador-Geral da República (art. 102, I,

5



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR, tel. 41-3250-8700, e-mail: caoppcci@mp.pr.gov.br

b, CR; ii) Ministros de Estado, Comandantes das Forças Armadas, membros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União (art. 102, II, c, CR).

Competiria originariamente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento das ações de improbidade ajuizadas em face das seguintes autoridades: Governadores dos Estados e do Distrito Federal, membros dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, de Tribunais de Contas dos Estados e membros do Ministério Público que oficiem perante estas cortes (art. 105, I, a, da CR).

Competiria aos Tribunais de Justiça o julgamento: i) dos Prefeitos Municipais (art. 29, X, CR); ii) dos Deputados Estaduais, Juizes de Direito, Secretários de Estado, membros do Ministério Público (art. 101, VII, CE).

Posta a questão, passa-se às considerações.

2. Considerações do CAOP/Patrimônio Público

2.1 Interpretações que reduzem a eficácia da norma

A Lei 8.429/92, concebida como instrumento de combate à corrupção, tem sido objeto de incessantes divergências interpretativas, o que termina por reduzir sua eficácia. Essas divergências, usualmente, decorrem de interpretações que buscam, em demasia, conferir garantias aos demandados¹, em prejuízo da efetivação dos mecanismos de controle da administração pública e, por conseguinte, dos alicerces da própria República.

¹ Observa-se que com a edição da Lei Complementar 135/2010 ("Ficha Limpa"), tornaram-se inelegíveis os condenados por ato de improbidade administrativa, ainda que sem o trânsito em julgado da sentença, desde que a condenação tenha sido apreciada por órgão colegiado: "I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena". Portanto, as argumentações garantistas foram arrefecidas pela nova norma, em virtude do foro por prerrogativa de função encurtar o caminho para a inelegibilidade.

6
apel rescindido, menor custo ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR, tel. 41-3250-8700, e-mail: caoppcci@mp.pr.gov.br

A perda da eficácia pode ser observada, por exemplo, nas desvantagens operacionais advindas da adoção do foro privilegiado para Prefeitos junto aos Tribunais de Justiça. Nesse sentido, há que ser considerado o imenso número de processos de improbidade administrativa contra Prefeitos que seriam remetidos aos Tribunais de Justiça, quando estes se encontram notoriamente inadaptados para tal volume de demanda².

Por outro lado, haveria grande dificuldade na apuração dos ilícitos, pois, enquanto os fatos ocorrem nas mais diversas localidades, a atribuição para a investigação e o ajuizamento das ações seria do Procurador-Geral de Justiça.

2.3 A competência do primeiro grau de jurisdição

A Lei 8.429/92 não trata especificamente da competência. Não obstante, verifica-se que a Lei possui natureza civil, conforme dicção do art. 37, § 4º, da Constituição da República e, portanto, as regras definidoras da competência devem ser aquelas do Direito Processual Civil.

Sendo assim, constata-se que não foi estabelecido o foro por prerrogativa de função no processo civil brasileiro. Logo, ante a incidência da regra geral, os juízes de primeiro grau de jurisdição são os competentes para processar e julgar as ações de improbidade administrativa, sem qualquer ressalva quanto ao cargo ocupado pelo agente público processado.

Entendimento diverso afrontaria o Princípio do Juiz Natural, na medida em que os Tribunais assumiriam competência originária não prevista em lei e, conseqüentemente, retirariam as ações de improbidade administrativa do conhecimento dos juízes de primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a ação de improbidade administrativa é disciplinada pela Lei 7.347/85, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (STJ, 2ª Turma, REsp 1108010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 21.05.2009). Considerando, portanto, a

² Nos cadastros do CAOP/Patrimônio Patrimônio Público estão registradas cerca de 2000 ações de improbidade administrativa no Estado do Paraná, sendo que destas, estima-se, cerca de 1500 ações

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR, tel. 41-3250-8700, e-mail: caoppcci@mp.pr.gov.br

disciplina da Lei 7.347/85, a competência é definida pelo art. 2º do mesmo diploma: "As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

Logo, o Juízo da Comarca em que o dano ao patrimônio público ocorreu é o competente para o conhecimento do fato. De outro vértice, não há que se invocar competências implícitas, quando o ordenamento jurídico, de forma explícita, fixa a competência.

2.4 A inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002

A Lei 10.628, de 24.12.2002, introduziu o § 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

A ação de improbidade, de que trata a Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, será processada e julgada perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou a autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.

Entretanto, em 15 de setembro de 2005, a Lei 10.628/2002 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797, proposta pela CONAMP, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.860, proposta pela AMB:

1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. 2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser à Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. 4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões

envolvem autoridades detentoras de foro privilegiado.

8



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR, tel. 41-3250-8700, e-mail: caoppcci@mp.pr.gov.br

já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. 5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. 6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal - salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária. (STF, ADI 2.797-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 15.09.2005, m.v.)

O STF entendeu que somente a Constituição pode definir as competências originárias dos Tribunais. Ressalta-se do voto do Ministro Sepúlveda Pertence: *"a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência originária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar"*.

Conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça pretende estabelecer a competência por interpretação jurisprudencial, quando o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido que tal competência somente poderia ser modificada por Emenda Constitucional.

2.4 Precedentes recentes do STF contrários ao foro privilegiado

Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal vêm indicando que o posicionamento da Corte é no sentido da inexistência de foro privilegiado para as ações de improbidade administrativa.

No Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 678.927, julgado em 02.10.2010, o Min. Ricardo Lewandowski, monocraticamente, indeferiu o pedido de reconhecimento de foro por prerrogativa de função para Prefeitos, sob o argumento de que a questão fora apreciada no julgamento da ADI 2.797.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR, tel. 41-3250-8700, e-mail: caoppcci@mp.pr.gov.br

No mesmo sentido, o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 554.398-GO, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 19.10.2010, v.u.:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEI 10.628/02, QUE ACRESCENTOU OS §§ 1º E 2º AO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.797. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário do Supremo, ao julgar a ADI 2.797, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal. II – Entendimento firmado no sentido de que inexistente foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. III - No que se refere à necessidade de aplicação dos entendimentos firmados na Rcl 2.138/DF ao caso, observo que tal julgado fora firmado em processo de natureza subjetiva e, como se sabe, vincula apenas as partes litigantes e o próprio órgão a que se dirige o concernente comando judicial. IV - Agravo regimental improvido.

Da relatoria do Min. Marco Aurélio:

[...]

No tocante à prerrogativa de foro - para não falar em privilégio, porquanto todo privilégio é odioso -, as normas que o encerram são de direito estrito. A prerrogativa está limitada aos parâmetros subjetivos definidos, muito embora saibamos que a prerrogativa visa proteger o mandato, visa proteger o próprio cargo ocupado.

De qualquer forma, ainda pretendo viver dias em que os ares republicanos serão mais sentidos, mais percebidos, partindo-se para a igualização de tratamento. Se fizermos uma pesquisa histórica, verificaremos que a prerrogativa foi notada, pela primeira vez, no Império romano, quanto ao julgamento dos senadores pelos próprios pares. E, aí, também se fez ligada, exclusivamente, à jurisdição penal, não abrangendo a cível. Se pegarmos as Constituições da República, veremos que essa sempre foi a tônica - Cartas de 1891, de 34, de 37, de 67, de 69 e de 88. Jamais convivemos com essa outra idéia: haver a prerrogativa de foro sob o ângulo civil, considerada a ação que, pelo texto da própria Carta, já que não temos, repito, no campo penal, sobreposição, é cível - definição do § 4º do artigo 37 da Constituição Federal.

Não posso interpretar o artigo 102 do Diploma Maior a ponto de albergar situação nelé não prevista; não posso interpretar esse artigo, no que define competência, de forma elástica, trazendo para o Supremo ações que nele não estão mencionadas. E, daqui a pouco, quem sabe, teremos petição inicial sustentando a competência do Supremo, em extensão da prerrogativa de

10



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR, tel. 41-3250-8700, e-mail: caoppcci@mp.pr.gov.br

foro, que é penal, para o julgamento de ação popular, para o julgamento de ação civil pública.

[...]

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário (STF, RE 646.771-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 04.08.2011)

No Recurso Extraordinário 637.784, julgado em 30.06.2011, o Min. Marco Aurélio, em decisão monocrática, não conheceu de recurso interposto por membro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em ação de improbidade administrativa, proposta perante a Justiça Federal de 1º grau.

No Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 556.727, julgado em 20.03.2012, a 1ª Turma negou a prerrogativa de foro para Deputado Federal.

Na PET 3.030, julgada em 23.05.2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que ex-deputado federal não detém foro privilegiado para responder a ações de improbidade administrativa.

3. Propostas de encaminhamento

- a) Ante as graves repercussões que possam advir do entendimento a ser firmado, a questão da competência originária nas ações de improbidade administrativa merece especial atenção dos mais diversos segmentos, principalmente por parte do Ministério Público;
- b) A controvérsia não se encontra definida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que recomenda a insistência do Ministério Público com a tese de que o foro por prerrogativa de função inexistente para as ações de improbidade administrativa;
- c) No acompanhamento dos processos judiciais, os recursos disponíveis devem ser manejados com o propósito de levar a discussão até o Supremo Tribunal Federal, ao menos até que a Corte se pronuncie definitivamente sobre o assunto;
- d) Paralelamente, para se evitar sobressaltos, o CAOP tem mantido contato com os setores internos competentes, com o propósito de planejar a estrutura

11)



MINISTÉRIO PÚBLICO

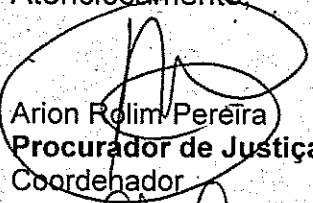
do Estado do Paraná

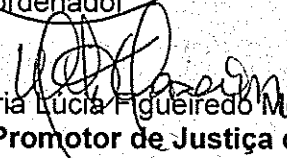
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR, tel. 41-3250-8700, e-mail: caoppcci@mp.pr.gov.br

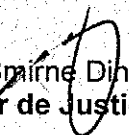
necessária para que não haja maiores prejuízos ao exercício das funções do Ministério Público, caso a posição do foro por prerrogativa de função venha a prevalecer.

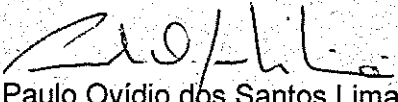
Sendo o que cumpria informar, coloca-se à disposição para outros esclarecimentos suplementares.

Atenciosamente,


Arion Rolim Pereira
Procurador de Justiça
Coordenador


Maria Lúcia Figueiredo Moreira
4º Promotor de Justiça de
Proteção ao Patrimônio Público


Cláudio Smirne Diniz
Promotor de Justiça


Paulo Ovídio dos Santos Lima
Promotor de Justiça